



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 54-38.2016.6.02.0002

**ACÓRDÃO Nº 12.264
(20.07.2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 54-38.2016.6.02.0002	
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO "PRÁ FRENTE MACEIÓ" (PSDB – PP – PDT – DEM – PPS – PR – PROS) e RUI SOARES PALMEIRA.
ADVOGADOS:	CARLA MELO PITA DE ALMEIDA – OAB/AL Nº 13.160 JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA – OAB/AL Nº 5.868; E OUTROS
RECORRIDOS:	JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA GALBA NOVAES DA CASTRO JÚNIOR
ADVOGADOS:	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES – OAB/AL Nº 4.577; LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES – OAB/AL 6.386 E OUTROS
RELATOR:	DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO EM AIJE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO. DEMANDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. SUPOSTO USO INDEVIDO DE SERVIÇO DE TELEMARKETING. VEICULAÇÃO DE ÁUDIO OFENSIVO AO REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO/INVESTIGAÇÃO DOS FATOS GLOSADOS. PRECEDENTES DO TSE. PROVIMENTO AO RECURSO. BAIXA AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Presidente em exercício

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 54-38.2016.6.02.0002

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação “Prá Frente Maceió”, integrada pelos partidos (PSDB – PP – PDT – DEM – PPS – PR – PROS) e pelo candidato reeleito Rui Soares Palmeira em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 2ª Zona, que indeferiu, liminarmente, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fulcro no art. 22, I, “c”, da Lei Complementar nº 64/90, ajuizada em face de José Cícero Soares de Almeida e Galba Novaes de Castro Júnior, por abuso de poder econômico, decorrente da suposta utilização de serviço de “telemarketing” de forma caluniosa e difamatória contra o candidato representante, às vésperas do segundo turno das eleições de 2016.

Alegou a recorrente em sua exordial (fls. 02-19) que, no dia 15/10/2016, eleitores de todas as regiões de Maceió receberam ligações telefônicas interativas de conteúdo calunioso e difamatório, nas quais uma gravação discorria sobre o suposto envolvimento de Rui Palmeira com a Operação Lava-Jato e sobre a possibilidade de – acaso a chapa viesse a ser eleita, e Rui Palmeira, condenado – Marcelo Palmeira, filho de Benedito de Lira, viria a assumir a prefeitura de Maceió, pedindo, no fim da gravação, para que o interlocutor apertasse a tecla 1 caso as informações dadas aumentassem as chances de votar no candidato à reeleição, e a tecla 2, se diminuísse a vontade do eleitor de votar em Rui Palmeira. Ademais, relata a recorrente que a mensagem se “alastrou de forma descontrolável”, “tomando uma proporção desmedida, amplamente apta a influenciar no resultado do pleito”.

Segundo a lógica da recorrente, uma vez que tal fato ocorreu durante o 2º turno do pleito, no qual só há dois candidatos, sua autoria só poderia recair sobre o outro candidato oponente. Sustenta também que, como houve tais ligações, alguém as financiou, residindo aí o suposto abuso de poder econômico.

Em sua decisão (fls. 108-111), a MMª Juíza da 2ª Zona Eleitoral rejeitou, liminarmente, a AIJE, por entender serem frágeis os elementos probatórios trazidos aos autos (mídia com o conteúdo das ligações e sua degravação, notícias da internet e cópias parciais de outros processos contra os ora recorridos – uma Notícia Crime e uma AIJE), argumentando que não se mostra plausível, dada a deficiência probatória, movimentar toda a máquina judicial com base apenas em suposta divulgação de notícia telefônica negativa ao candidato, bem como por entender pela inépcia da inicial, por não ser possível da narração dos fatos extrair conclusão lógica.

No recurso (fls. 132-145), a coligação suscitou que, quando da decisão que rejeitou, liminarmente, a AIJE, não foi oportunizado à demandante instruir o feito (cerceamento de defesa), bem como não houve observância ao princípio da primazia da resolução do mérito. Alegou ainda que, em se tratando de AIJE, não há necessidade de provas pré-constituídas, mas, tão somente, a indicação de indícios, e que a petição inicial não é inepta.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 54-38.2016.6.02.0002

Os recorridos, em sede de contrarrazões (fls. 155-159), aduziram que a decisão proferida pela Excelentíssima Juíza *a quo* é medida que se impõe, mormente diante dos princípios da celeridade e eficiência próprios da Justiça Eleitoral. Sustentaram ainda a inadequação da via eleita e pugnaram pela falta de dedução lógica dos fatos narrados na inicial, bem como alegaram que tais ligações são de responsabilidade de terceiros, que não se sabe quem.

Em parecer (fls. 169-171), a eminente Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 54-38.2016.6.02.0002

VOTO

Cuida-se de recurso interposto pela coligação “Prá Frente Maceió”, integrada pelos partidos (PSDB – PP – PDT – DEM – PPS – PR – PROS) e pelo candidato reeleito Rui Soares Palmeira em face da sentença que indeferiu, liminarmente, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada contra José Cícero Soares de Almeida e Galba Novaes de Castro Júnior para investigar a prática de abuso de poder econômico, decorrente da suposta utilização de serviço de “telemarketing” de forma caluniosa e difamatória contra o candidato representante, às vésperas do segundo turno das eleições de 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal, a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

De imediato, ressalto que esta Corte, em julgamento recente ocorrido na sessão de 29 de maio de 2017, enfrentou questão semelhante quando da análise do recurso eleitoral nº 52-68.2016.6.02.0002, Acórdão TRE/AL nº 12.200, envolvendo as mesmas partes, em que os desembargadores, por decisão unânime, CONHECERAM do recurso e, no mérito, por decisão majoritária, DERAM-LHE PROVIMENTO, acompanhando o voto divergente do redator do acórdão Des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes.

Porque elucidativa, transcrevo a ementa do citado julgado:

Ementa.

Recurso em AIJE. Município de Maceió. Extinção do feito sem resolução de mérito. Indeferimento liminar da Petição Inicial. Descabimento. Demanda que preenche os requisitos legais. Elementos Probatórios Suficientes. Suposto Uso Indevido de Veículos de Comunicação Social em benefício de candidatura. Alegação de distribuição gratuita de jornal. Necessidade de apuração/investigação dos fatos glosados. Precedentes do TSE. Provimento ao Recurso. Baixa ao juízo de origem para o processamento do feito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 54-38.2016.6.02.0002

Esse julgado foi conduzido, notadamente, com lastro em importante precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cuja ementa segue abaixo transcrita:

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. USO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA COM FINALIDADE ELEITORAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. INDEFERIMENTO.

1. A posição minimalista não autoriza o julgador a malferir o devido processo legal e a negar a efetiva prestação jurisdicional.

2. No Direito Eleitoral, as regras de proteção aos direitos individuais do cidadão cedem espaço à atuação estatal, pois há que se avistar a natureza coletiva dos bens jurídicos tutelados pelas ações eleitorais, notadamente no caso sub examine, em que, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, busca-se manter a igualdade na disputa eleitoral e proteger a legitimidade e normalidade das eleições.

3. "Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (AgR-REspe nº 833-02/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.8.2014).

4. Em casos assemelhados ao dos autos, juízes e tribunais eleitorais vêm entendendo, ad cautelam, a necessidade de abertura de dilação probatória, admitindo-se o indeferimento da inicial com base no princípio do livre convencimento apenas em casos excepcionais.

5. Os fatos narrados na petição inicial configuram, em tese, a prática de abuso do poder político, **cabendo ao julgador certificar-se se, por meio de ampla instrução probatória, que o plano fático, substrato para sua decisão, é o mais próximo da verdade real.**

6. Para que a petição inicial seja apta, basta que se leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral indícios mínimos da prática de ilícito. A análise da veracidade e da gravidade dos fatos configura análise do mérito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 54-38.2016.6.02.0002

7. Recurso ordinário provido para receber a petição inicial e determinar ao Tribunal a quo o prosseguimento do feito.

(TSE - Recurso Ordinário nº 466997/PR - Acórdão de 09/08/2016 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJE de 03/10/2016, Pág. 37). (Grifos e destaques acrescentados).

Da análise do caderno processual, extrai-se que o ponto fulcral da argumentação dos investigantes é o suposto abuso do poder econômico decorrente da veiculação, por via telefônica (telemarketing), de mensagem gravada contendo conteúdo supostamente calunioso, difamatório, ofensivo e mentiroso, atribuída aos investigados, com o propósito de induzir o eleitor a acreditar que o candidato Rui Palmeira (investigante) estaria envolvido, de alguma forma, com a operação “Lava Jato”.

As provas juntadas se referem à gravação da mensagem telefônica e sua degravação, que teria sido divulgada entre o 1º e o 2º turno das eleições municipais de Maceió, ou seja, no período mais crítico da campanha, e repercutida em sites locais.

Apura-se no presente caso se as mensagens telefônicas, supostamente divulgadas no período eleitoral, teriam o condão de, a um só tempo, beneficiar a campanha eleitoral dos recorridos e prejudicar a dos recorrentes.

Concluo que essa mensagem e a difusão das notícias seriam aptas, em tese, a configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico¹.

A propaganda eleitoral via telemarketing é entendida como aquela em que o candidato ou alguém de sua campanha realiza ligação telefônica, seja gravada (automatizada) ou realizada por pessoa natural, para o eleitor pedindo o seu voto, ou ainda, por meio da divulgação de jingle do candidato. Essa previsão ocorreu para evitar que o eleitor seja incomodado com ligações telefônicas indesejadas ou até mesmo para ludibriar os eleitores com gravações telefônicas de candidato como se fosse pessoal, fazendo com que acreditassem que estariam recebendo ligação do candidato.

Assim, é vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XI; e Código Eleitoral, art. 243, inciso VI), conforme estabelece o § 2º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.457/2015, *verbis*:

¹ LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, **indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, (...).**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 54-38.2016.6.02.0002

Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 27. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput).

§ 1º (...);

§ 2º É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XI; e Código Eleitoral, art. 243, inciso VI).

O próprio TSE já firmou entendimento a respeito do tema, quando respondeu à consulta nº 20.535, *verbis*:

CONSULTA. TELEMARKETING. VEDAÇÃO.

1. O art. 25 da Res.-TSE nº 23.404/2014 proíbe a divulgação de propaganda eleitoral por telemarketing, em respeito à proteção à intimidade e à inviolabilidade de domicílio e objetivando evitar a perturbação do sossego público. Essa vedação aplica-se a todo tipo de propaganda via telemarketing ativo.
2. Não se coíbe o telemarketing receptivo, ou seja, aquele em que a iniciativa do contato é do próprio eleitor.

(TSE - CTA: 20535 BRASÍLIA - DF, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 09/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 09/10/2015, Página 106).

A gravação da mensagem telefônica e os exemplares daqueles sites são, para mim, indícios e circunstâncias suficientes para o manejo da AIJE, ainda que os fatos já tenham sido apurados em representação por suposta propaganda eleitoral.

Com efeito, o indeferimento de plano da AIJE somente é cabível na seguinte hipótese, elencada no art. 22, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90:

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

Não vislumbro, *data venia*, que a petição inicial não contenha os requisitos mínimos para o manejo da AIJE, porquanto ela possui: a) a indicação do juízo competente para julgá-la; b) a qualificação completa e adequada das partes; c)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 54-38.2016.6.02.0002

os fatos e fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido: e) os documentos indispensáveis à sua proposição (cópia das publicações e da gravação); etc.

Não bastasse isso, o conteúdo da mensagem veiculada é, possivelmente, semelhante/coincidente com a propaganda eleitoral do então candidato Cícero Almeida, o que robustece a necessidade de se processar a demanda com o escopo de se investigar eventual participação/anuência do candidato supostamente beneficiário. Então, evidencia-se o cabimento da AIJE.

Assim, a necessidade de ampla investigação sobre os fatos é evidente, posto que, se comprovada uma maciça divulgação da referida mensagem de conteúdo calunioso e difamatório à população que seja eventualmente subvencionado por candidato pode, em princípio, caracterizar abuso do poder econômico.

Abuso do poder econômico em matéria eleitoral é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha, de recursos financeiros ou patrimoniais que busquem beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, dessa forma, a normalidade e a legitimidade do pleito.

Uso do poder econômico é o emprego de dinheiro mediante as mais diversas técnicas, que vão desde a ajuda financeira, pura e simples, a partidos e candidatos, até a manipulação da opinião pública, da vontade dos eleitores, por meio da propaganda política subliminar, com a aparência de propaganda meramente comercial. Quando feito por meio dos partidos e com obediência restrita à lei, o uso do poder econômico é lícito, tornando-se ilícito se empregado fora do sistema legal e com vistas à obtenção de vantagens eleitorais imediatas, para atender a determinados interesses.

Em vista do exposto, julgo que existe base fático-jurídica para se processar e analisar o mérito da demanda, a ser efetivado no juízo de primeiro grau, até porque não há necessidade de que os fatos estejam plenamente provados no momento do ajuizamento da ação, destinando-se a ação de investigação judicial eleitoral justamente a verificar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a prática de abuso de poder político ou econômico, bem como de uso indevido dos meios de comunicação social.

Desse modo, DOU PROVIMENTO ao recurso eleitoral, anulando a sentença de primeiro grau, e determino o retorno do feito à origem para o processamento da causa, como entender de direito.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 54-38.2016.6.02.0002

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 54-38.2016.6.02.0002
Prot. 43.537/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/07/2017 (SESSÃO Nº 56/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, para anular a sentença de primeiro grau, e determinar o retorno do feito à origem para o processamento da causa, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.264, de 20/7/2017). Suspeito, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA. Suspeito, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de julho de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 54-38.2016.6.02.0002

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12264 foi conferido(a) na 56ª Sessão Ordinária, realizada em 20/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 133, em 24/07/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 24/07/2017.

Luciano Apel